

lei, como do legislativo, que ainda não concluiu a sua apreciação, háver desborço dos limites temporais estabelecidos na norma transitória, o atraso que se verifica não é suficiente para caracterizar omissão juridicamente relevante. A prática de atos positivos pelos órgãos estatais referidos, em circunstâncias que evidenciam a justa disposição de adimplir a ordem de legislar que emerge da Carta Política, é suficiente, só por si, para descharacterizar qualquer situação de mora constitucional.

Nego, pois, seguimento ao pedido (RISF, art. 21, § 19).
(In D.J. de 3.4.90, Seção 1, fls. 2507 -- ênfase acrescentada).

III

12. Permite-me, por último, esclarecer que, também sob o patrocínio dos doutos advogados que subscrevem a inicial, tramitam os MMII 223-1-PB, relator o Exmº Senhor Ministro SEPULVEDA PERTENCE, requerido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAIBA -- FETAC-PB; 225-8-PE, relator o Exmº Senhor Ministro CÉLIO BORJA, requerido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO -- FETAPE; e 229-1-BA, relator o Exmº Senhor Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, requerido pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA -- todos ora reunidos para a prestação uniforme das informações solicitadas pelo Exmº Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal (Mensagem nº 35, de 29.3.90).

13. Estas, a meu juízo, as considerações que a Consultoria Geral da República, pela eminente autoridade informante, deve ministrar ao Pretório Excelso, para instruir o julgamento do presente mandado de injunção (Decreto nº 99 180, de 19.3.90, artigo 21, V).

Brasília, 04 DE ABRIL DE 1990

RUY CARLOS DE BARROS MONTEIRO
Consultor da República

Nota: Despacho e informações idênticos foram encaminhados através das Mensagens nos 349, 350 e 351 do Presidente da República ao STF, referentes aos Mandados de Injunção nos 223-1-PB, 225-8-PE e 229-1-BA, Processos nos 1.002158/90-72, 1.002483/90-51, e 1.002338/90-52, respectivamente.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 541, DE 06 DE ABRIL DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989, tendo em vista a necessidade de normalizar o funcionamento da Base Física para o Manejo da Fauna do Pantanal Matogrossense "Porto Jofre", localizada no Km 117 da Rodovia Transpantaneira - Poconé/MT, R E S O L V E:

Art. 1º - Fica a Base Física, localizada no Km 117 da Rodovia Transpantaneira - Poconé/MT, destinada ao apoio dos Projetos de Proteção e Manejo da Fauna do Pantanal Matogrossense "Porto Jofre", sendo esta vinculada tecnicamente a Diretoria de Ecossistemas do IBAMA.

Art. 2º - A Diretoria de Ecossistemas - Departamento da Vida Silvestre, expedirá Ordem de Serviço estabelecendo normas reguladoras de funcionamento e uso da Base Física, designando, também, um técnico responsável pela execução e supervisão dos Projetos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WERNER EUGÊNIO ZULAU

PORTARIA Nº 542, DE 06 DE ABRIL DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, e considerando o que dispõe a Lei nº 5.197, de 22 de fevereiro de 1967, R E S O L V E:

Art. 1º - Criar as categorias de Mantenedores Particulares e Criadouros Amadoristas de Animais Silvestres.

Parágrafo Único - Serão incluídas nessas duas categorias aqueles criadouros que não possuam a infraestrutura mínima necessária para serem considerados como Criadouros Científicos, com base na Portaria 250/86-P.

Art. 2º - A regulamentação das categorias citadas no caput desta Portaria será feita através de Instrução Normativa no prazo não superior a 60 (sessenta) dias para sua publicação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WERNER EUGÊNIO ZULAU

PORTARIA Nº 543, DE 06 DE ABRIL DE 1990

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e XIV do artigo 83, capítulo IV do Regimento, em termo aprovado pela Portaria 445 de 16 de agosto de 1989 do Ministério do Interior.

Considerando a importância do uso do anilhamento para conservação das aves silvestres brasileiras.
Considerando o crescimento do Projeto CEMAVE e consequente inadequação no nível de Projetos, R E S O L V E:

Art. 1º - Instituir o Centro de Estudos de Migrações de Aves-CEMAVE, que passa a ter a constituição e o funcionamento constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WERNER EUGÊNIO ZULAU

REGIMENTO INTERNO DO CENTRO DE ESTUDOS DE MIGRAÇÕES DE AVES - CEMAVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Centro de Estudos de Migrações de Aves-CEMAVE funcionará subordinado técnica e administrativamente à Diretoria de Ecossistemas-DIREC.

Parágrafo Único - Sempre que atividades de conservação e manejo demandarem ações de competência de outras unidades administrativas do IBAMA, as mesmas serão quívidas.

Art. 2º - O Centro de Estudos de Migrações de Aves, com sede em Brasília, DF, terá atuação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 3º - O Centro de Estudos de Migrações de Aves tem por finalidades coordenar o sistema de anilhamento de aves silvestres a nível nacional, compilar e analisar os dados obtidos através do sistema, capacitar e treinar novos anilhadores, além de executar estudos relacionados ao manejo e conservação das espécies de aves ocorrentes no Brasil, utilizando as informações para apoiar tecnicamente as ações do IBAMA nessa área.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 4º - O Centro de Estudos de Migrações de Aves poderá estabelecer bases de campo nas áreas consideradas prioritárias para pesquisa de espécies migratorias ou de reprodução das aves silvestres.

Art. 5º - O Centro de Estudos de Migrações de Aves será dirigido por um chefe formado na área de Ciências Biológicas e especialização em Ornitologia, nomeado pelo Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, por indicação do Diretor da Diretoria de Ecossistemas.

Art. 6º - O Chefe do CEMAVE será substituído em suas faltas impedimentos eventuais por um servidor por ele indicado.

Art. 7º - Ao Chefe do Centro incumbem:

I - orientar e coordenar as atividades do CEMAVE;
II - propor ao superior imediato programação de trabalho da respectiva unidade;

III - responsabilizar-se por responder pela execução dos trabalhos de sua área;

IV - distribuir, acompanhar e avaliar as atividades dos servidores que lhe são subordinados;

V - exercer todos os atos de administração necessários à implementação das atividades do Centro, observada a legislação vigente.

Art. 8º - Os recursos financeiros do Centro de Estudos de Migrações de Aves serão provenientes das seguintes fontes:

a) recursos orçamentários consignados no orçamento do IBAMA e repassados através da DIREC e outras Diretorias técnicas;

b) transferência de outros órgãos federais, estaduais, municipais ou particulares interessados no manejo e conservação de Aves Silvestres;

c) doações recebidas, em caráter específico.

Art. 9º - As dúvidas e os casos omissos surgidos na aplicação do disposto neste Regimento serão resolvidos pela Diretoria de Ecossistemas.